

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico 09.05.01/0222

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES E CONTINUADOS, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO EM ATIVIDADES, ATRAVÉS DE PREGÃO ELETRÔNICO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA - CE.

RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

1) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Pregão Eletrônico nº 09.05.01/2022, especificamente, que permissão de participação de cooperativa é ilegal, pois nesses modos de contratação não se permite a participação de cooperativa pois fere a isonomia do processo licitatório.

Alega ainda que o valor estimado no item 3 e 3.1 do Termo de Referência não corresponde a realidade na prestação desse tipo de serviço e por consequência é inexequível.

2) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Ressaltamos que segundo o art. 3º, §1º, inc. I da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos prever nos atos convocatórios cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive no caso de sociedade cooperativas, sendo assim, a regra se forma no sentido de viabilizar a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios.

Inclusive, visando incentivar a participação dessas entidades, o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estendeu às sociedades cooperativas, cuja receita bruta não supere o limite previsto para as empresas de pequeno porte, os mesmos benefícios e privilégios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Insta salientar que a vedação de contratação de cooperativa que a impugnante alega é quando exista subordinação jurídica entre o obreiro e o contratante, no entanto



esclarecemos que no item 5.2.1 do Termo de Referência que está anexo ao Edital é claro quando diz que não haverá subordinação entre administração e os contratados, vejamos:

5.2.1 - As alocações de mão de obra que exercerá as atividades não são personalíssimas, e **nem haverá subordinação**, apenas deverão executar os serviços determinados pela pessoa jurídica contratada.

Quanta alegação que o preço não corresponde à realidade na prestação desse tipo de serviço e por consequência é inexequível, é importante esclarecer que o valor obtido foi com base nos orçamentos coletados pela administração.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, para, no mérito, **NÃO DAR-LHE PROVIMENTO**.

Itapiúna/CE, 20 de setembro de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
PREGOEIRO INTERINO